

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2003 (Apenso: PL 1.026, de 2003)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de carga, as barras laterais de proteção.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer como equipamento obrigatório para veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques as barras laterais de proteção entre os eixos.

Determina, ainda, que a nova exigência será obrigatória tanto para os veículos novos, fabricados no Brasil ou importados, como para veículos em circulação.

Na justificção, o autor expõe que as citadas barras de proteção servem para reduzir a gravidade de acidentes no caso de colisões laterais, impedindo que ocorra o “efeito cunha” nos desastres automobilísticos em que estejam envolvidos automotores de diferentes proporções. Aponta também como vantagem do uso das barras laterais de proteção a preservação da estrutura e dos equipamentos dos veículos de carga de grande porte, já que o impacto inicial é absorvido pelas barras.

Apensado ao PL 673, de 2003, tramita o Projeto de Lei nº 1.026, de 2003, que altera o mesmo dispositivo legal acima referido, para acrescentar inciso tornando obrigatórias, para os veículos automotores de passageiros, as barras de proteção transversais nas portas laterais. Dispõe, também, que a exigência se aplica tanto aos veículos novos fabricados no país como aos importados.

Determina a regulamentação da lei por parte do CONTRAN e estabelece o prazo de dois anos da data da regulamentação a entrada em vigor da lei.

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das Comissões. Foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Viação e Transporte, que aprovou o parecer do Relator Deputado FERNANDO GONÇALVES no sentido da aprovação de ambos os projetos, nos termos de Substitutivo que apresentou.

O referido Substitutivo promove a junção de ambos os projetos e determina a inclusão de barras laterais de proteção entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, bem como dos automóveis. Mantém a cláusula de vigência em dois anos da data da regulamentação.

De outra parte, o Relator ao elaborar o Substitutivo opta, nos termos do primeiro projeto, por delegar ao CONTRAN o detalhamento das especificações técnicas. Além disso, retira a menção ao recarrocamento, por prever que tal medida poderia prejudicar os proprietários de menor poder aquisitivo. Por fim, retira igualmente a menção expressa à aplicação da lei aos veículos novos nacionais ou importados, por entender que já constitui decorrência do disposto no § 3º do art. 105 do CTB.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas a qualquer dos projetos, tampouco ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) atribui competência a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para analisar terminativamente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 673/03 e nº 1.026/03 e do Substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Viação e Transporte.

As proposições ora analisadas cuidam de disciplinar matéria relacionada à transporte, para isso acrescentam dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, que é lei federal.

Nesse sentido, os projetos assim como o Substitutivo em exame obedecem os requisitos constitucionais formais, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF) e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF).

Outrossim, a iniciativa dos parlamentares foi legítima, uma vez que a hipótese não se caracteriza como de iniciativa privativa de outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, restaram respeitados os demais dispositivos constitucionais de cunho material. As proposições são jurídicas, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico infra-constitucional em vigor no país, assim como obedecem os princípios de direito que norteiam o Direito brasileiro.

Todavia, é preciso suprimir o art. 2º do PL nº 1.026/03, uma vez que dá atribuição ao CONTRAN para regulamentar a lei em determinado prazo, o que afronta o art. 2º da Constituição vigente.

No que tange à juridicidade da matéria, alguns reparos são necessários. A sigla (AC) colocada ao final dos dispositivos acrescentados não existe. A Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, determina, em seu art. 12, III, d, o seguinte, verbis:

“Art. 12. (...)

III – (...)

d) é admissível a reordenação interna das unidades

em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.”

Assim, será necessária a apresentação de emendas ao projeto principal para retirar as expressões 'AC' e colocar a expressão 'NR' ao final do artigo 105 alterado. O mesmo deverá ser feito com o Substitutivo. Em relação à técnica legislativa do projeto apensado, será necessária apenas a inclusão da expressão 'NR' ao final do dispositivo alterado.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 673, de 2003, do Projeto de Lei nº 1.026, de 2003 e do Substitutivo, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de carga, as barras laterais de proteção.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se as expressões “(AC)” mencionadas no art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de carga, as barras laterais de proteção.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do § 5º do art. 105, referido no art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de passageiros as barras laterais de proteção, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 2003**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de passageiros as barras laterais de proteção, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do § 5º do art. 105, mencionado no art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2003 (Apenso: PL nº 1.026, de 2003)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se as expressões “(AC)” mencionadas no art. 2º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO
PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2003
(Apenso: PL nº 1.026, de 2003)**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do § 5º do art. 105, referido no art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator